



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0041731/2022-24

Requerente: Rogério de Jesus Oliveira

CPF/CNPJ: 014.549.386-50

Imóvel da intervenção: Fazenda Capivari dos Tutas

Município: Bom Despacho/MG

Objeto: Requerimento de autorização para intervenção ambiental

Bioma: Cerrado

A Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro-Oeste do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o parecer 100, emitido no âmbito do processo;

Considerando que a reserva legal do imóvel não atende ao percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, exigido pela Lei Estadual 20922/2013 em seu artigo 25, conforme constatado na análise;

Considerando que o Decreto Estadual 47749/2019, em seu artigo 38 e incisos VII e VIII, veda a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir reserva legal em limites inferiores a 20% de sua área total e/ou no imóvel rural em cuja reserva legal mínima haja cômputo de APP;

Considerando que o imóvel não possui área com vegetação nativa fora da APP para complementar o percentual mínimo da reserva legal, além da área objeto de requerimento para supressão vegetal, de modo que esta complementação deve se dar justamente na totalidade da área na qual pretende-se realizar a intervenção ambiental;

Considerando que a atividade pretendida não se enquadra como utilidade pública ou de interesse social nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 20922/2013, de modo que a reserva legal do imóvel, mesmo que parcialmente, não pode ser compensada para este fim, conforme esta mesma lei, em seu artigo 27 e parágrafo 2º;

Considerando que a análise concluiu pela impossibilidade jurídica de deferimento do requerimento de autorização para intervenção ambiental mediante supressão com destoca de vegetação nativa para uso alternativo do solo, incontornável mesmo diante da proposta apresentada de medida compensatória pela supressão de indivíduos de *Caryocar brasiliense*, e;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

HOMOLOGA a recomendação pelo INDEFERIMENTO do processo, feita pelo analista ambiental, tendo em vista a impossibilidade jurídica constatada.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 20/10/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54960362** e o código CRC **E3F5AA91**.